



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



PARECER JURÍDICO s/nº - 2019	
Interessado	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Proc. Administ.	07062019-SEMADS-PMM
Licitação	Pregão Presencial SRP nº 900033/18-SRP, do Município de São Geraldo do Araguaia/PA
Objeto	Adesão a Ata nº 900033/18, de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos e material para copa e cozinha.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	23 de julho de 2019

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

É juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preços vigente;

Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão a ARP *sub examine*, sobretudo em relação à demonstração da vantajosidade do uso da ata em detrimento de procedimento licitatório específico, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São Geraldo do Araguaia;

Inexistindo vícios que acarretem a nulidades ou irregularidades no processo administrativo, **opina-se pela viabilidade do pleito.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços nº 900033/18-SRP, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 900033/18-SRP, do Município de São Geraldo do Araguaia. Trata-se de ARP cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos e material para copa e cozinha, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Geraldo do Araguaia, mas que

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



despertou interesse da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Marituba, por admitir ser-lhe favorável.

Nesse sentido solicita autorização para a adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe pela SEMADS, dada a celeridade dos procedimentos em observância a cláusula 11ª de tal Ata, de acordo com as especificações e quantitativos anexos.

Consta dos autos o seguinte expediente:

- a) Termo de abertura e autuação do processo administrativo, de 07/06/2019;
- b) Memorando nº 077, de 12/06/2019, que trata do pedido de autorização;
- c) Minuta do Termo de Referência, da Diretoria Administrativa e Financeira, de 11/06/2019;
- d) Memorando nº 095, de 13/06/2019, resposta ao memorando nº 077/19;
- e) Memorando nº 079, de 14/06/19, da Diretoria Administrativa e Financeira para a Coordenação de Compras, objetivando cotação de preços;
- f) Mapa de cotação de preços;
- g) Memorando nº 01, de 27/06/19, do Coordenador de Compras para a Diretoria Administrativa e Financeira, que encaminha cotação de preços e cópia da Ata de Registro de Preços do Município de São Geraldo do Araguaia, onde verifica que alguns itens atendem a demanda da Secretaria e o valor registrado está dentro do valor da pesquisa de preços;
- h) Memorando nº 086, de 28/06/19, da Diretoria Administrativa e Financeira para o Setor de Contabilidade solicitando dotação orçamentária e adequação orçamentária, informando que o preço médio para a contratação é de R\$ 409.008,33;
- i) Memorando nº 087, de 02/07/19, da Diretoria Administrativa e Financeira para a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, dando conta da existência da Ata do Município de São Geraldo do Araguaia do Pregão Presencial nº 900033/18, para que seja feita sua adesão;
- j) Ofício nº 634, de 09/07/19, da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, endereçado ao Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, com o pedido de autorização a Adesão a Ata de Registro de Preços do processo licitatório na modalidade Pregão nº 900033/19-SRP;
- k) Ofício nº 72, de 16/07/19 do Prefeito de São Geraldo do Araguaia endereçado a Secretária da SEMADS informando que autoriza a Adesão pleiteada, remetendo cópia completa de todo o processo;
- l) Ofício nº 653, de 17/07/19, da SEMADS endereçada a empresa MR FABRICAÇÃO DE MÓVEIS Eireli-EPP, declarando seu interesse na aquisição dos produtos que relaciona constantes da Ata de Registro de Preços mencionado;

W. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



- m) Requerimento da empresa, de 18/07/19 a SEMADS onde apresenta sua proposta de preços referente a Adesão para fornecimento dos itens que foram relacionados;
- n) Requerimento da empresa, de 18/07/19 a SEMADS onde apresenta sua concordância com a Adesão para fornecimento dos itens que foram relacionados;
- o) Memorando nº 101, de 18/07/19, da Secretária para a Diretoria Administrativa e Financeira, autoriza a Adesão pelo órgão gerenciador que disponibilizou os documentos necessários para aderir a Ata de Registro de Preços.

Veio a esta Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL (LCC).

A Lei nacional nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto

os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

(...)

*§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais [...]* (grifos meus).

Consoante abalizada doutrina

*O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. **Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de pre-***

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
URG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



ços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis. (grifos meus)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas possam ser feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata;
- d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;
- e) Vantajosidade demonstrada na aquisição.

Dentre outros.

Regulamentando o já citado art. 15/LCC, pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 22 há autorizativo legal para que os órgãos e entidades da Administração Pública promovam adesão às atas de registro de preços, conforme se vê:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidos os requisitos legais expressos na Lei.

Deve-se observar, contudo, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

3. CONCLUSÃO

Considerando os documentos coligidos aos autos; a necessidade de demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio; a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



parte do pretenso contratado, opinamos favoravelmente a que se proceda a adesão para futura contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba, 23 de julho de 2019.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico